



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	29 / 11 / 99	
D.O.U.	30 / 11 / 99	Seção 1 P. 4
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Pronunciamento a respeito de cursos de Tecnólogos, cursos seqüenciais.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000270/99-74		
PARECER Nº: GES 969/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06.10.99

565/99

I - RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem solicita pronunciamento do Conselho Nacional de Educação a respeito de cursos de nível superior com duração de 02 (dois) anos, na área de enfermagem, cursos que teriam "os mesmos objetivos quanto a formação de profissionais para exercerem atividades ligadas a enfermagem, quando já existem profissionais suficientes para atuarem em todos os setores de assistência".

Ora, em um País cujos índices de formação em nível superior ainda estão muito aquém daqueles obtidos em países com grau de desenvolvimento equivalente não é possível pautar a abertura de novos cursos pela demanda exclusiva do mercado de trabalho. Importa no momento, assegurar que a abertura de novas oportunidades de formação de nível superior se caracterize por patamares de qualidade reconhecidos, expressos principalmente na consistência do projeto pedagógico do curso, na composição de corpo docente com titulação requerida ou experiência profissional de referência, na disponibilidade de infraestrutura bibliográfica e tecnológica adequada às peculiaridades do curso.

Uma nova modalidade de educação superior denominada cursos seqüenciais foi prevista pela LDB. Dentre eles, "os cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma", conforme previsto no Art. 3º da Resolução nº 1/99, os quais deverão ser propostos e ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos, segundo os termos do Art. 4º da mencionada Resolução.

Esse é pois, o encaminhamento a ser necessariamente seguido pelas Instituições que pretendam oferecer cursos de formação específica, dentre os quais se enquadrariam os cursos de Enfermagem objeto da correspondência em pauta.

Vale, entretanto, assinalar, conforme o Art. 5 da referida Resolução, que tais cursos estão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino, ressalvado, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do Art. 53º da Lei nº 9.394/96 e dos centros universitários, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.306/97.

Além disso, a oferta de tais cursos e as suas condições, com carga horária mínima de 1600 horas a ser integralizado em prazo igual a pelo menos 400 dias letivos, deverão constar do Catálogo anual da Instituição proponente.

Quando esta for a fórmula adotada, caberia aos órgãos de classe, caso lhe aprovesse, regular o registro especial dos diplomados em cursos seqüenciais no Ensino Superior de Formação Específica, com destinação coletiva, referidos.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatora recomenda que a consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

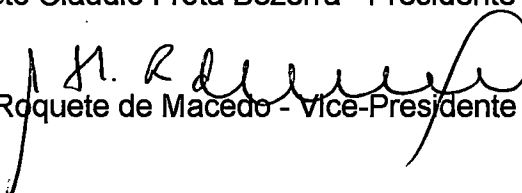

Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente